



Processo TC n.º 14.883/19

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês em face do Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, dando conta de supostos pagamentos, com recursos públicos, durante o exercício de 2018, por honorários advocatícios em favor do escritório SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, no valor total de R\$ 43.000,00, em benefício próprio, no âmbito da justiça eleitoral, exclusivamente nos autos das Ações de Investigação Eleitoral - AIJE n.º 0000156-61.2016.6.15.0014 e AIJE n.º 0000162-68.2016.6.15.0014.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 63/68 e 173/185) concluindo pela **procedência** dos fatos denunciados, sumariando as seguintes irregularidades:

- a) ausência da devida licitação (e não por inexigibilidade, como ocorreu na espécie) para contratação de empresa prestadora de serviços jurídicos; e
- b) pagamento de despesas no total de R\$ 43.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados ao Município, sugerindo a imputação desse valor ao gestor responsável Sr. JOÃO IDALINO DA SILVA, Prefeito do Município de Dona Inês.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, em Parecer n.º 01223/21, fls. 188/196, destacando como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) a forma de contratação por inexigibilidade e inadequada para essa situação. O artigo 25, II, da Lei de Licitações disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos. A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza e obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço;
- b) as presentes irregularidades ensejam recomendações, além da multa cabível e irregularidade a inexigibilidade promovida pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, ao gestor responsável em respeito aos ditames da Lei 8.666/93 e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

Ao final, pugnou pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** da presente contratação direta por Inexigibilidade e do contrato dela decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB, bem como do Artigo 14 da RN-TC-08/2013;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao alcaide do município de Dona Inês/PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 14.883/19

1ª CÂMARA

**VOTO**

Não obstante a conclusão a que chegou a Auditoria, no sentido de que houve pagamentos de honorários advocatícios em benefício próprio, ao assegurar que o advogado habilitado nos autos de processos no âmbito da justiça eleitoral foi o Sr. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, fls. 183, mas resta comprovado que este também atuou em diversos processos no TCE/PB, inclusive nos presentes autos, comprovando a despesa despendida no exercício (R\$ 43.000,00), de modo que entendo que a denúncia é parcialmente procedente. E, quanto ao procedimento licitatório que acobertou as despesas, porquanto inexigibilidade licitatória, fato não denunciado, mas indicado pela Auditoria como irregularidade, entendo que a matéria já foi contemplada quando da apreciação da PCA correspondente (Processo TC n.º 06325/19), de modo a não mais repercutir neste caderno processual, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Ante o exposto, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
- b) Apliquem **multa pessoal** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) Comunicuem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- d) Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre licitações e contratos, notadamente o Parecer Normativo PN TC n.º 16/17, desta Corte de Contas.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.883/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Dona Inês**

Responsável: **João Idalino da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Marcos Antônio Souto Maior Filho, Advogado(a) OAB/PB n.º 13.338-B, Hilton Souto Maior Neto, Advogado OAB/PB n.º 13.017 e Débora Gonçalves de Assis Oliveira (Advogada OAB/PB n.º 27.693)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.560/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 14.883/19**, que tratam de denúncia formulada pelo pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês em face do Prefeito Municipal de Dona Inês, **Sr. João Idalino da Silva**, dando conta de supostos pagamentos, com recursos públicos. durante o exercício de 2018, por honorários advocatícios em favor do escritório SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, no valor total de R\$ 43.000,00, em benefício próprio, no âmbito da justiça eleitoral, exclusivamente nos autos das Ações de Investigação Eleitoral - AIJE n.º 0000156-61.2016.6.15.0014 e AIJE n.º 0000162-68.2016.6.15.0014, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
- b) **Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- d) **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre licitações e contratos, notadamente o Parecer Normativo PN TC n.º 16/17, desta Corte de Contas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 28 de outubro de 2021.**

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 11:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 14:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO